



cesta
preços



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

Município de Horizonte/CE
PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.09.30.1 - PE

CESTA DE PREÇOS - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E CAPACITAÇÕES LTDA. - ME, com sede na Av. Cunha da Mota, n° 79, Loja 3, Empresarial Elo, Mossoró, RN, CEP 59.600-160, inscrita no CNPJ sob o n° 26.776.175/0001-89, NIRE 24200738747, E-mail cdprecos@gmail.com, tel/wp (84) 98815-7777, por meio de sua representante legal, nos termos do § 1º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, c/c com o artigo 9º, da Lei 10.520/2002, apresentar, pelas razões abaixo,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supracitado, o que é feito com fundamento nas razões que passa a apresentar:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 27/10/2022, cumprindo-se o determinado na legislação vigente.

Além disso, independente de prazos, esta impugnação leva ao conhecimento do Pregoeiro uma ilicitude editalícia, que passa a ter ciência formal e, em razão do **princípio da autotutela**, que rege a Administração Pública, demanda que tome providência de ofício.

II - DA ILEGALIDADE APONTADA

ADOÇÃO INDEVIDA DA LICITAÇÃO EM LOTE

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item corresponder a uma licitação autônoma:



cesta de
preços



“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Na **licitação por itens**, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, **na licitação por lotes** há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

O Tribunal de Contas da União, em publicação institucional (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239), esclarece:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.



De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir.

Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros.

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de móveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” (grifou-se)

Há diversos precedentes do Tribunal de contas da União que versam sobre a restrição à licitação por lote, que demanda justificativa técnica:

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for **demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item** e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Acórdão 529/2013-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

A adoção de licitação por lotes exige demonstração da inviabilidade técnica e econômica de a aquisição ser realizada por itens. A aquisição por lotes restringe o caráter competitivo do certame já que potencialmente dificulta o fornecimento por fabricante especializado em apenas um item, favorecendo, apenas, as empresas do ramo varejista.

Acórdão 347/2014-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos **restringe o caráter competitivo da licitação.**



cesta de
preços



ilegalidade patente pode ser considerada como dolo para fins de improbidade administrativa.

Ademais, também caso não acatado o pedido, adianta-se que se tomará as providências cabíveis, a saber:

- a) representação ao Tribunal de Contas informando a ilegalidade e solicitando a suspensão do procedimento, além de apuração da responsabilidade;
- b) representação ao Ministério Público Estadual para que instaure inquérito civil para investigar eventual ato de improbidade, em razão da recalcitrância na manutenção da ilegalidade chapada;
- c) ajuizamento de ação popular, com pedido de liminar para suspender o procedimento licitatório, como forma de combater, pela via privada adequada, ato ilegal que envolve a Administração Pública.

Esse não é, que fique claro, o objetivo da Impugnante. O objetivo é só poder participar do certame, fomentar o ambiente concorrencial, tudo como forma de levar uma contratação mais vantajosa para a própria Administração Pública.

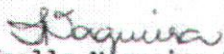
IV - DA IMPUGNAÇÃO

Ante o exposto, requer-se o conhecimento da presente Impugnação, analisando-se os argumentos apresentados para posterior correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento, especialmente para que:

- realize o pregão do objeto referente ao programa para elaboração de orçamento estimativo e pesquisa de preços por item.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 21 de outubro de 2022.


Fabyana Rafaella Nogueira Harper Cox
Diretora Comercial